



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0600/2020-GPETV

PROCESSO N. : 0321/2019 

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE CASCALHO
REALIZADA PELO PODER EXECUTIVO DE VILHENA
(PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N° 3178/2014 E
1131/2015)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

RESPONSÁVEIS : JOSÉ LUIZ ROVER - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE
VILHENA

GUSTAVO VALMÓRBIDA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL

ELIZEU DE LIMA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos que versam sobre **ação fiscalizatória** realizada pela Corte de Contas junto ao **Poder Executivo municipal de Vilhena** em face de irregularidades noticiadas quanto aos **Processos Administrativos de reconhecimento de dívidas n° 3178/2014 e 1131/2015**, que foram objeto do Inquérito Policial 796/2018, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Vilhena, para apurar crimes de falsidade ideológica e dispensa ilegal de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em oportunidade anterior, na Cota Ministerial n° 06/2019-GPETV (ID=727346), o *Parquet* de Contas manifestou a necessidade de audiência dos responsáveis quanto aos achados técnicos inaugurais (ID=718726).

Após essa cota, o Exmo. Conselheiro Relator analisou os autos e determinou (ID=745163) a realização de nova instrução técnica, contemplando a totalidade dos documentos que compunham os autos, o que foi realizado no **relatório de ID=753827**, que orientou a decisão **DM-GCFCS-TC 0051/2019 (ID=766672)**, determinando a audiência dos Srs. **José Luiz Rover**, ex-Prefeito Municipal de Vilhena, **Gustavo Valmórbida**, ex-Secretário Municipal de Integração Governamental, **Elizeu de Lima**, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; quanto ao sr. **Heitor Tinti Batista**, ex-secretário Municipal de Planejamento, foi excluída a responsabilização em razão de seu falecimento (ID=770908).

Citados os responsáveis, sobrevieram justificativas (Doc. 5974/19 - ID=792906, e Doc. 2983/20 - ID=892762), que foram analisadas pela Unidade Técnica no relatório de ID=940508, que concluiu pela existência das seguintes irregularidades, que justificam a sua proposta de encaminhamento, *in verbis*:

"4. CONCLUSÃO

72. Ultimada a análise das defesas apresentadas, concluimos que remanescem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, CPF n. 591.002.149-49, ex-Prefeito Municipal, solidariamente com os senhores Gustavo Valmórbida, CPF n. 514.353.572-72, ex-secretário municipal de integração governamental e Elizeu de Lima, CPF N°



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

220.771.382-20, ex-secretário municipal de obras e serviços públicos, por:

a) Adquirirem cascalhos diretamente da empresa M.C.F. PEIXOTO - ME (CNPJ nº 08.934.590/0001-31), realizando despesas no importe de R\$ 379.008,00 (trezentos e setenta e nove mil e oito reais) por intermédio de reconhecimento de dívidas, durante os exercícios de 2014 e 2015, afastando ilegalmente o devido processo de licitação e realizando pagamentos sem qualquer controle na liquidação dessas despesas, como constatado em análise aos processos administrativos nº 3178/2014 e 1131/2015, afrontando o disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93

b) Contratarem diretamente da empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 33.023.797/0002-82), executando despesas de pavimentação asfáltica e drenagem das vias urbanas no município de Vilhena (processo administrativo nº 1551/2015), no importe de R\$ 1.085.926,27, sem realizar licitação e cujos pagamentos foram efetuados sem qualquer controle de liquidação da despesa, afrontando o disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Que seja declarada a ilegalidade das contratações diretas com as empresas M.C.F. PEIXOTO - ME (aquisição de cascalho) e PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (pavimentação asfáltica e drenagem de vias urbanas, uma vez que restaram comprovadas as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório;

5.2. Aplicar ao senhor José Luiz Rover, CPF n. 591.002.149-49, ex-Prefeito Municipal; senhor Gustavo Valmórbida, CPF n. 514.353.572-72, ex-secretário municipal de integração governamental e senhor Elizeu de Lima, CPF Nº 220.771.382-20, a multa prevista no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996, ante a ocorrência das irregularidades descritas na conclusão deste relatório;"

Com essa conclusão, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Os presentes autos originaram-se de expediente da Delegacia de Polícia de Vilhena/RO, que comunicou à Corte de Contas o resultado do **Inquérito Policial n° 796/2018 (IPL)**, que tratou de apuração dos crimes de falsidade ideológica e dispensa ilegal de licitação perpetrados por **Maria Cláudia Fernandes Peixoto**, responsável pela empresa MCF Peixoto LTDA, e **Elizeu de Lima**, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena.

Conforme consta dos autos do IPL, a empresa MCF Peixoto LTDA forneceu cascalho à Prefeitura Municipal de Vilhena mediante procedimento irregular, e seus pagamentos se deram mediante os Processos Administrativos n° 3178/2014 e 1131/2015, de reconhecimento de dívidas, nos valores de R\$ 209.034,00 e R\$ 169.974,00, respectivamente.

Inicialmente, destaca-se que o **Despacho n° 0008/2019-GCFCS (ID=718718)**, que determinou a autuação desse processo, **delimitou essa apuração aos processos administrativos n° 3178/2014 e 1131/2015, que são objeto do IPL 796/2018.**

Entretanto, o **relatório técnico de ID=753827** incluiu rasa análise acerca da ausência de licitação e indícios de superfaturamento nas obras de pavimentação asfáltica e drenagem referidas no **processo administrativo n° 1551/2015**, cujos autos administrativos sequer constam dessa Fiscalização, assim como ocorreu em relação aos **processos administrativos n° 2611/2014, n° 4865/2014, e n° 1742/2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Essa menção rasa aos processos administrativos n° 1551/2015, 4865/2014 e 1742/2015 no relatório inicial viciou o relatório conclusivo, pois **não seria possível firmar no relatório técnico de ID=940508 qualquer posicionamento em relação a tais processos administrativos**, porque eles não foram corretamente analisados pela Unidade Técnica da Corte de Contas, e sequer constam integralmente desses autos.

Pondera-se, nesse sentido, que para adequada avaliação técnica pela Corte de Contas **é imprescindível que se analise o próprio objeto auditado**, e não as informações parciais de um inquérito policial que teve como objeto específico os processos administrativos n° **3178/2014 e 1131/2015**.

Assim, a presente análise ministerial cingir-se-á ao objeto da Fiscalização, ou seja, os processos administrativos n° **3178/2014 e 1131/2015**; ainda, na oportunidade do julgamento deverão ser excluídas quaisquer análises excedentes ao objeto desses autos, porque ausentes as análises efetivas quanto aos processos administrativos n° 2611/2014, n° 4865/2014, e n° 1742/2015.

Pois bem. Quanto aos processos administrativos n° 3178/2014 e 1131/2015 a fiscalização da Corte evidencia que as contratações se deram diretamente, de forma verbal, sem a utilização de procedimento licitatório adequado, o que culminou no reconhecimento de dívidas em favor da empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ainda, consta dos autos do IPL que não houve fiscalização ou prova real de recebimento provisório ou definitivo dos produtos, além **da montagem do processo de pagamento via reconhecimento de dívida**. Isso está provado no termo de declarações de Maria Cláudia Fernandes Peixoto (ID=718723, pp. 21-22):

"(...)QUE as requisições, como somente as assinava na SEMOSP, conferia somente a metragem vendida, sendo que todos os detalhes colocados como placas dos caminhões e a metragem vendida não pode dizer se batem as datas constantes, pois, como disse, somente assinava tais notas; [...] QUE apesar de assinar as requisições contendo as placas dos caminhões que supostamente retiraram e a localização para onde eram destinados, afirma que não realizava tal controle de destino, somente a metragem retirada;"

Ainda, no relatório do IPL 524/2016 (ID=718723, pp. 134-135), consta o seguinte:

"(...)Claro que pela maneira de aparente "desleixo" com as quais foram feitas tais despesas, cuja comprovação se dá apenas por "recebimento" dos materiais através e, por vezes de "requisição" de materiais, não se tem muitos deles como se comprovar a integralidade dos serviços prestados, em contratos meramente verbais.

O exemplo maior disso é a empresa M.C.F PEIXOTO, que realizou contratos verbais através dos processos de "reconhecimento de dívidas" 3178/2014, para "fornecimento de cascalho" no valor de R\$209.034,00 (duzentos e nove mil e trinta e quatro reais), bem como, processo 1131/2015 no valor de R\$169.974,00 (cento e sessenta e nove mil reais novecentos e setenta e quatro reais), também em compra de cascalho. Sem qualquer licitação. Sem qualquer possibilidade de concorrência ou, ainda pior, sem qualquer fiscalização quanto ao recebimento provisório ou definitivo desses produtos.

Conforme declarações de MARIA CLÁUDIA FERNANDES PEIXOTO (fls.13-14), indiciada nos autos por crime de DISPENSA DE LICITAÇÃO-artigo 89 parágrafo único da lei 8666/93 (por ter se. beneficiado disso, vez que declara já ter participado de licitação e portanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sabe que para tal monta deveria ser feito procedimento licitatório) bem como indiciada por FALSIDADE IDEOLÓGICA, segundo ela e o próprio ELIZEU DE LIMA, as requisições de entrega e destino dos cascalhos supostamente vendidos, em monta de mais de vinte e oito mil metros cúbicos, foram guias de requisições assinadas **"de uma só vez"**, preenchidas na própria SEMOSP e a declarante **"ia lá e assinava"**

Relata que, apesar de assinar as requisições contendo as placas dos caminhões que supostamente retiraram (o cascalho) e a localização para onde eram destinados tais produtos, afirma que **"não realizava tais controle de destino, somente a metragem retirada"**.

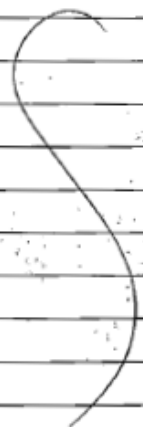
Ou seja, todas as notas fiscais/requisições constantes desses processos (3178/2014 e 1131/2015) que constavam supostos recebimentos de cascalhos e destinação destes especificamente para determinadas ruas da cidade, eram assinadas **"de uma vez só"** pela declarante e sequer sabia a placa dos caminhões e destino desses materiais como consta falsamente nas dezenas de requisições constantes nos autos, sendo uma flagrante falsidade ideológica, feita através de um procedimento ilegal e criminoso (art.89 da lei 8666/93), que, infelizmente, pela natureza dos produtos e pela fraude praticada, dificilmente, com decorrer do tempo transcorrido, se conseguirá descobrir o bem provável desvio de verba ocorrido nesse caso, assim como demais já demonstrados."

Não bastassem tais informações constantes do IPL, anotou-se no apuratório policial que **o procedimento de reconhecimento de dívida foi amparado em meras requisições de serviço**, sem qualquer prova acessória da efetiva entrega de cascalho. Segue exemplo de uma requisição constante do IPL/processos administrativos (ID=718723, p. 442):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

 PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA	REQUISIÇÃO
DE: SEMOSP	
PARA: M.C.F. Peixoto - ME	
PROC 3128/14	
FOLHAS 29	
Solicitamos atender o portador (a) senhor (a): 1250 M3 de cascalho para atender os jardins Jardim Universitário e Jardim Social, Setor: 80 e Setores de chácara: Valor Total: R\$ 7.875,00	
	
TERMO DE RECEBIMENTO Conferi e Recebi a certidão de M.C.F. PEIXOTO VILHENA/RO, 16 DE 12 DE 2012 RUA DO BRASIL, 201 - JARDIM UNIVERSITÁRIO CEP: 71.500-100 VILHENA - RONDÔNIA Nome por Extensão Requisitante Cap. 4/2	

Gratuito Serviço e Entrega - Nº 2003-24 - Vilhena/RO
Documento ID: 118123 Inserido por MÃRCIA REGINA DE ALMEIDA em 01/02/2019 09:54. 00321/19

Apenas um calhamaço de requisições como essa embasaram dois processos administrativos de reconhecimento de dívida no valor total de R\$ 379.008,00, em um município de porte médio, que deveria ter organização suficiente para garantir a regularidade de suas contratações.

É certo, portanto, que a aquisição de cascalho pela Prefeitura Municipal de Vilhena diretamente da empresa MCF Peixoto LTDA, realizando despesas no importe de R\$ 379.008,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

por intermédio de reconhecimento de dívidas, **violou a obrigação legal de licitar**, da mesma forma que **os pagamentos via reconhecimento de dívidas violaram a necessária liquidação das despesas**, em infringência ao disposto no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, e os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

Essas irregularidades consubstanciadas na fuga ao devido processo licitatório e ausência de controle do fornecimento do produto para a perfeita liquidação da despesa foram praticadas por **José Luiz Rover**, ex-Prefeito Municipal, **Gustavo Valmórbida**, ex-Secretário Municipal de Integração Governamental, e **Elizeu de Lima**, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, conforme perfeitamente delineado nos relatórios técnicos de ID=753827 e 940508, aos quais se fazem missivas para fundamentar a responsabilização.

Nada obstante a prova da fraude à licitação e a ilegalidade na liquidação da despesa, demasiadamente frágil, **a hipótese de dano ao erário foi rechaçada em processo judicial criminal.**

Em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verifica-se a existência do **processo criminal nº 0003189-28.2018.8.22.0014**, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, **originado do mesmo IPL que deu origem a esses autos**, tendo o Ministério Público do Estado de Rondônia denunciado **Maria Cláudia Fernandes Peixoto**, responsável à época pela empresa contratada, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Elizeu de Lima pela dispensa ilegal de licitação (art. 89, Lei n° 8666/93) e falsidade ideológica (art. 299, Código Penal), mas que foi **julgado improcedente**, conforme sentença disponibilizada no DJe n° 237, de 17/12/2019.

A sentença do processo n° 0003189-28.2018.8.22.0014 destaca a **prova da materialidade do delito**, ou seja, dos fatos apurados nessa Corte de Contas, *in verbis*:

"A materialidade dos delitos está demonstrada pela peça inquisitorial, notadamente os procedimentos administrativos anexados, n. 3178/2014 e 1131/2015, onde consta não ter havido licitação, sendo o pagamento por reconhecimento de dívida, bem como constam as requisições assinadas pelos réus.
[...]

Evidente que o procedimento adotado pelo réu Elizeu para aquisição de cascalho da empresa da ré Maria Cláudia foi irregular, pois deveria observar a necessidade de licitação, até porque não houve qualquer justificativa plausível ou demonstração de urgência que impedisse a realização do certame."

A sentença ainda destacou que os autos provam a ocorrência de irregularidades administrativas graves, todavia, não ficou demonstrada conduta criminosa, por isso a sua improcedência **na seara jurídico-criminal**.

Quanto ao fornecimento do cascalho, testemunhas inquiridas em juízo atestaram sua realização, não havendo prova em contrário naqueles autos, *in verbis*, com destaques:

"As testemunhas inquiridas em juízo apenas atestaram que o material efetivamente foi retirado da empresa da ré Maria Cláudia e utilizado nas obras do Município.

A testemunha Hércules ainda informou que retirava o material da empresa da ré e entrega na obra do Município, sendo que não levava as requisições, havendo apenas o controle da quantidade na entrega do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

material, realizado por servidores da Secretaria Municipal, que emitiam nota da entrega.

Consoante a prova oral colhida, não há dúvida alguma de que efetivamente não houve processo licitatório e as requisições eram assinadas periodicamente, **após a entrega do cascalho**, apenas como formalidade para instruir o processo de reconhecimento de dívida.

Por outro lado, **constata-se que houve o fornecimento de cascalho pela empresa** da ré Maria Cláudia ao Município de Vilhena, **não havendo nenhuma prova cabal de que a quantidade fornecida não correspondia a constante das requisições**, ou mesmo que o valor pago por metro cúbico estaria supervalorizado.

Aliás, **na denúncia não consta que o material deixou de ser entregue ou foi entregue quantidade diferente da que consta dos procedimentos de reconhecimento de dívida.**"

Portanto, na ausência de outros elementos que indiquem a ocorrência de dano ao erário decorrente dos Processos Administrativos de reconhecimento de dívidas n° 3178/2014 e 1131/2015, há que se considerar tão somente as condutas ora apuradas de burla ao procedimento licitatório, de violação aos princípios da Administração Pública e de liquidação irregular de despesa.

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

I - Considerado cumprido o escopo da presente fiscalização para **DECLARAR A ILEGALIDADE das contratações diretas realizadas com a empresa MCF Peixoto LTDA quanto Processos Administrativos n° 3178/2014 e 1131/2015**, em razão da seguinte conduta:

DE RESPONSABILIDADE DE JOSÉ LUIZ ROVER, EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM GUSTAVO VALMÓRBIDA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO
GOVERNAMENTAL, E ELIZEU DE LIMA, EX-SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, POR:**

Adquirir cascalho diretamente da empresa MCF PEIXOTO LTDA, realizando despesas no importe de R\$ 379.008,00 por intermédio de reconhecimento de dívidas, durante os exercícios de 2014 e 2015, afastando ilegalmente o devido processo de licitação e realizando pagamentos sem qualquer controle na liquidação dessas despesas, como constatado em análise aos processos administrativos nº 3178/2014 e 1131/2015, afrontando o disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

II - Aplicadas MULTAS, individualmente, a José Luiz Rover, ex-Prefeito Municipal, Gustavo Valmórbida, ex-Secretário Municipal de Integração Governamental, e Elizeu de Lima, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, ante a ocorrência das irregularidades descritas no parecer e no relatório técnico de ID=940508.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR